



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Remessa Oficial nº 0001530-41.2011.815.0881**

**Origem** : Comarca de São Bento

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Promovente** : Campina Comércio de Medicamentos Ltda

**Advogado** : Carolina Pirro Ayres

**Promovido** : Agência Estadual da Vigilância Sanitária - AGEVISA/PB

**Remente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FARMÁCIA. INSTALAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. DISTÂNCIA MÍNIMA. EXIGÊNCIA DE LIMITE ESPACIAL. ART. 7º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.668/04. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 170, IV, DA LEI FUNDAMENTAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO.**

- A exigência da distância mínima de 500

(quinhentos) metros entre estabelecimentos farmacêuticos prevista no art. 7º, da Lei Estadual nº 7.668/04 fere a liberdade de exercício de atividade econômica, princípio consagrado no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

- A restrição constante do art. 7º, da Norma Estadual nº 7.668/2004, além de violar, atinge diretamente princípio da livre concorrência, preconizado no § 4º, art. 173, da Carta Constitucional.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal Justiça, o art. 557, do Código de Processo Civil, a qual autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.

Vistos.

Trata-se de **REMESSA OFICIAL** oriunda de sentença, fls. 02/11, prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de São Bento que, nos autos do **Mandado de Segurança Preventivo** impetrado pela **Campina Comércio de Medicamentos Ltda** contra suposta ilegalidade e abusividade praticada pelo **Diretor Técnico da DTMAPT da Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA/PB**, concedeu a segurança concedeu a segurança pretendida, nos seguintes termos:

(...) **concedo** a segurança pleiteada para **determinar** a autoridade coatora que conceda no prazo de 05 (cinco) dias o Alvará de Funcionamento do Estabelecimento da Impetrante.

**A Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina**

**Nóbega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 67/69, opinou pelo indeferimento liminar da remessa, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça.

É o RELATÓRIO.

## DECIDO

Compulsando os autos, verifica-se que a **Campina Comércio de Medicamentos Ltda** impetrou o vertente *mandamus* contra suposta ilegalidade do **Diretor Técnico da DTMAPT da Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA/PB**, que indeferiu o requerimento de autorização de funcionamento da empresa comercial varejista de produtos farmacêuticos, por entender que esta não cumpriu a exigência da distância mínima de 500 (quinhentos) metros exigida entre estabelecimentos congêneres, conforme preleciona o art. 7º, da Lei Estadual nº 7.668/2004.

Decidindo a querela, o Magistrado concedeu a ordem no sentido de permitir a instalação do estabelecimento, subindo os autos a esta Corte de Justiça, por força da remessa necessária.

Acerca do tema, a Lei Estadual nº 7.668/2004 estabelece, em seu art. 7º, limite de espaço mínimo para instalação de novo estabelecimento farmacêutico no caso de existir outro já instalado. Vejamos o referido dispositivo legal:

**Art. 7º:** Para instalação de novos estabelecimentos farmacêuticos interessados ou não na comercialização dos produtos e dos serviços previstos nesta lei, deverá ser resguardada a distância mínima de 500 (quinhentos) metros,

contados a partir do estabelecimento com registro mais antigo no órgão de controle Sanitário Estadual.

O limite geográfico, neste caso, resguardando-se a distância mínima de 500 (quinhentos) metros, contados a partir do estabelecimento com registro mais antigo no órgão de controle Sanitário Estadual, além de violar, atinge diretamente o exercício da livre concorrência, que, por sua vez, é uma manifestação do princípio constitucional da liberdade de iniciativa econômica privada.

Sabe-se que a Constituição Federal assevera ser a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano, ter por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, devendo, ainda, ser observado diversos princípios, dentre os quais se encontra o da livre concorrência. Ademais, em seu art. 170, parágrafo único, consagrando a liberdade de exercício da atividade econômica, preceitua: "É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".

Demais disso, percebe-se ter o dispositivo da norma estadual o condão de eliminar a livre concorrência, ferindo, dessa forma, o preceito constitucional previsto no art. 173, § 4º:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(...)

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da

concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

fl. 57:

Nesse sentido, calha transcrever excerto da sentença,

(...) Desta forma, deve ser assegurado ao comerciante o direito de estabelecer a sua atividade comercial, onde entender viável e convenientes, de forma equitativa com seus pares, e desde que atendidas as exigências legais pertinentes, exceto quando violadoras dos princípios constitucionais da livre concorrência, como ocorreu no caso sob exame.

Em caso análogo, esta Corte de Justiça já se pronunciou:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.  
MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO  
VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS.  
**Limitação geográfica à instalação de farmácias,  
imposta pela Lei Estadual nº. 7.668/04, que fixa a  
distância mínima de 500 metros entre uma farmácia  
e outra. Inconstitucionalidade. Livre concorrência.  
Concessão da segurança. Direito líquido e certo.  
Conhecimento e desprovimento do recurso.** É  
incontestável que a norma em alteração favorece a  
concentração capitalista em favor da dominação dos  
mercados, concentração de lucros e eliminação da  
concorrência, como bem pontua o consagrado José  
afonso da Silva, em brilhante magistério, verbis: "a  
livre concorrência está configurada no art. 170, IV,  
como um dos princípios da ordem econômica. Ela é

uma manifestação da liberdade de iniciativa, e, para garanti-la, a constituição estatui que a Lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, § 4º)". (TJPB; ROF-AC 200.2006.014987-5/001; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 15/07/2009; p. 5)

À guisa de arremate acrescenta-se que há, inclusive, Súmula do Supremo Tribunal Federal regulando a matéria:

**Súmula nº 646/STF:** Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Com base nessas considerações, vê-se, claramente, ofensa aos princípios constitucionais garantidores da livre concorrência e da liberdade de livre iniciativa econômica privada, o que justifica a declaração, incidental, da inconstitucionalidade material do dispositivo estadual supracitado.

Assim, mantenho a sentença na sua integralidade.

Por fim, insta acrescentar que, apesar da remessa necessária não conter natureza de recurso, mas de "*condição de eficácia da sentença*", ela tem o mesmo procedimento do recurso apelatório, sendo-lhe aplicável o regramento do art. 557, do Código de Processo Civil.

Há, inclusive, súmula do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

**Súmula nº 253** - O art. 557 do CPC, que autoriza o

relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Nesse condão, vê-se que o art. 557, do Código de Processo Civil, dispõe que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, amparado pelo princípio da máxima efetividade da jurisdição e com espeque no art. 577, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

P. I.

João Pessoa, 21 de agosto de 2014.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**